

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 6º e
ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 25º DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2017.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O inciso XXIX do artigo 6º, da Lei da Complementar nº 443 de 28 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

XXIX – publicidade móvel – anúncios aplicados diretamente nas faces externas dos veículos motorizados ou não, na forma de pintura ou adesivos, ressalvado quando se tratar de identificação de veículo pertencente à frota de pessoa jurídica, ou que esteja a serviço destas.

Art. 2º O §5º do artigo 25, da Lei da Complementar nº 443 de 28 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

§5º Em veículo de frota pertencente a pessoa jurídica que realiza transporte de cargas, ou que estejam à serviço destas, será permitida a colocação de anúncio de caráter indicativo da empresa possuidora ou contratante da frota, na forma de pintura ou adesivos de acordo com a norma vigente, sem necessidade de autorização prévia por parte do Poder Público e sem o a exigência de recolhimento de qualquer tipo de tributo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Cuiabá/MT, 05 de maio de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Ver. Eleus Amorim – (CIDADANIA)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300350033003600350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender os anseios e atualizações que se fazem necessárias na ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do município.

O objetivo em se alterar a Lei Complementar nº443 de 28/12/2017 que substituiu a Lei Complementar 205 A de 08 de Janeiro de 2010, é trazer o seu devido aperfeiçoamento e atualização para os dias atuais.

Mais especificamente, a proposta pretende adequar o texto no que se refere à publicidade móvel em veículos, uma vez que, a amplitude em que se encontra a definição da mesma, tem causados inúmeros prejuízos de ordem financeira aos municípios, especialmente aos veículos que fazem transporte de carga de pessoas jurídicas, que tem recebido multas e auto de infração, por ausência de previsão legal.

Pois bem, os veículos que fazem o transporte de bens, quer sejam de carga própria ou de terceiros mediante remuneração, necessitam da identificação das empresas para a qual pertençam ou prestam serviço. Essa individualização é condição *sine qua non* para a segurança do motorista e seu ajudante, da carga transportada, do veículo e da própria coletividade, uma vez que há vários veículos idênticos trafegando nas vias públicas, dificultando a individualização destes.

Em caso de acidentes de trânsito ou mesmo de simples infrações de trânsito, a identificação da empresa proprietária do veículo é instantânea. Os veículos sem nenhum tipo de identificação são alvos fáceis para os ladrões de veículos e cargas. O veículo identificado inibe o motorista em tentar guiá-lo desrespeitando as leis do trânsito.

Desta feita, a identificação das empresas transportadoras sendo elas empresa de Transporte Comercial ou empresas de Transporte de Carga própria não configura uma forma de propaganda ou anúncio publicitário da empresa para o qual pertence o veículo, que tem na eficiência do seu serviço o seu maior *merchandising*.

A identificação da empresa transportadora não é forma de propaganda ou anúncio publicitário da empresa para o qual pertence o veículo, que tem na eficiência do seu serviço o seu maior *merchandising*.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, o aprimoramento de norma já existente do município de Cuiabá, anteriormente contemplada pela LC 205 A de 2010.

Por fim, ressalta-se que a propositura não viola o princípio da separação dos poderes, como também não fere as disposições estabelecidas pela legislação que disciplina a responsabilidade fiscal dos gestores públicos, tendo em vista que não cria nova despesa ou renúncia de receita.

Desta feita, solicita-se o apoio dos ínclitos colegas na tramitação e aprovação da presente demanda.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de maio de 2023

Eleus Amorim - CIDADANIA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300350033003600350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Vereador(a)

Fellipe Corrêa (Câmara Digital) - CIDADANIA



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300350033003600350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

